PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. Móveis. Concessão de Uso. Veículo Interesse Público: demonstrado. Licitação: Ausência. Utilidade Pública: Instituto Inadequado. Cessão de Uso. Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 23/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como escopo obter autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa conceder bem móvel à Associação Medianeirense de Atendimento Especializado, Reabilitação e Assistência à Criança e ao Adolescente - AMOA.

Trata-se de um veículo marca Chevrolet, modelo SPIN, 1.8, automática, zero KM, cor branca, com ar, flex, ano/modelo 2022/2023, patrimônio n. 36.055, placas SEF3G19.

A Associação tem cunho Associativo declarada, inclusive, de utilidade pública pela Lei Municipal 8/2006.

A Mensagem Justificativa menciona que se trata de equipamento adquirido utilizando recursos oriundos de Emenda Parlamentar Programação 411580420220005.

DO DIREITO:

O Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal ë preciso em estabelecer:

> ***"Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.***
>
> ***§ 1° A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.***
>
> ***§ 2° A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante processo de licitação, precedido de autorização legislativa.***
>
> ***§ 3° A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por lei.***

A concessão de direito real de uso é um instituto criado pelo Decreto-lei n° 271, de 28.02.67, no seu art. 7°, podendo ser utilizado na transmissão da posse direta de bens públicos ou privados, de forma gratuita ou remunerada, visando dar cumprimento à função social do bem na cidade onde se localiza.

A nomenclatura ali colocada é concessão de uso, mas pelas características definidas nos parágrafos, vê-se que se trata do que, adiante, a doutrina chamaria de cessão de uso.

A Cessão de uso de bem público constitui instituto de origem civil mas de que o direito administrativo se apossou com relação aosórgãos públicos, largamente empregado não apenas no Brasil, consistente no empréstimo, ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóve1, edificado ou não, pertencente a um órgão público, cedente, a outro, de mesmo nível de governo ou de nível diverso, cessionário, com vista a possibilitar ao ultimo alguma utilização institucional ou de interesse publico.

Nada tem, portanto,com concessão alguma, nem com permissão alguma, nem com autorização de uso, como nada tem, muitíssimo menos, com doação.

Significando uma restrição de poder ao cedente em favor do cessionário, ainda que transitória, sempre significa uma cessão de interesse, ocasionalmente traduzível patrimonialmente, e por essa razão deve cercar-se de normas que atendam ao princípio da legalidade, ou seja do disciplinamento por lei em sentido estrito, emanada ao menos pelo ente público cedente, eis que este se despoja temporariamente da possibilidade de uso do bem que cede, privando-se com isso de auferir rendimentos sobre o mesmo bem.

É da essência desse instituto a gratuidade, ou de outro modo pode ver-se transmudado em outro, como locação, que nada tem nem com o direito administrativo nem com a finalidade iminentemente ideal e publicística que cerca a cessão. Não transfere a

propriedade mas apenas a posse útil, e de principal diferença com relação à permissão de uso é a sua característica de ser processada apenas entre entes públicos, enquanto aquela se processa entre poder público, permitente, e particular permissionário, além de que pode a permissão ser remunerada ou onerosa, enquanto que a cessão há de ser graciosa.

A cessão de uso, ainda que ato bilateral, não tem caráter propriamente contratual, uma vez que traduz compromisso meramente moral entre entidades públicas, e não obrigação recíproca executável, como nos contratos; sendo assim, assimila-se muito mais ao convênio, compromisso tão-somente moral e informado por interesses convergentes das partes, que ao contrato, o qual vincula obrigacionalmente as partes, com interesses opostos e antagônicos, e tem força executiva. Não é da essência desse instituto a prefixação de prazo certo para a sua terminação, podendo ser estabelecido 'a título precário', e justificadamente revogável a qualquer tempo por qualquer das partes envolvidas.

DO MÉRITO:

A pretensão do Município é repassar, a título não oneroso, o bem denominado veículo Chevrolet, modelo SPIN, 1.8, automática, zero KM, cor branca, com ar, flex, ano/modelo 2022/2023, patrimônio n. 36.055, placas SEF3G19.

O artigo 3º da petita preceitua que o prazo é de 5 anos prorrogável e que as demais normas implementadoras serão estabelecidas em Termo específico.

O Uso correto do Instituto à ser utilizado deveria ser a Cessão de Uso, mas não obsta a tramitação do processo.

O interesse público está demonstrado pela Mensagem Justificativa pois a entidade realiza atividades de cunho filantrópico, de saúde e social.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

> ***"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta."***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 20 de março de 2023.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113